

A problemática da pena civil no dano moral coletivo trabalhista e a busca de uma adequação legal do instituto como instrumento de tutela dos direitos humanos

Gian Luca Hainzenreder Bischoff
Cristiane Feldmann Dutra

Resumo: o presente artigo tem como objetivo central realizar uma exposição acerca do instituto jurídico conhecido como dano moral coletivo, com ênfase para a sua manifestação na esfera do direito do trabalho, visando à disseminação de uma proposta de sua ressignificação dogmática. Para tanto, principia-se com um delineamento do desenvolvimento histórico da responsabilidade civil, desde os seus primórdios na Antiguidade, com a vingança privada, até o advento do dano moral propriamente dito e da proteção de interesses coletivos. Em seguida, prossegue-se com a apresentação de alguns dos fundamentos legislativos e doutrinários da aludida área do direito civil, como subsídio para uma introdução mais aprofundada ao dano moral e, por conseguinte, de sua dimensão coletiva *lato sensu*, inclusive como evidenciada no campo do direito laboral. Após, faz-se uma breve digressão com vista a abordar os alicerces da pena civil e, sob esse mesmo prisma, convergi-la com o dano moral coletivo, desafiando a relevância deste enquanto mecanismo de defesa dos direitos humanos, considerados seu aspecto teleológico e estruturação jurídica formal. Por derradeiro, remata-se esta pesquisa, construída com sustentáculo na consulta de doutrinas especializadas em responsabilidade civil e direito do trabalho, além de jurisprudência pertinente à matéria, contrastando os elementos teóricos abordados em seu decorrer com noções práticas derivadas do estudo de um julgamento tocante aos danos morais coletivos. Com isso, revela-se a finalidade de buscar um desenlace que concilie a preservação do espírito do citado instituto com o rigor técnico indispensável ao Direito, forçosamente rompendo, enfim, com o utilitarismo jurídico que o permeia contemporaneamente.

Palavras-chave: Dano moral coletivo; Pena civil; Direito do trabalho; Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Tratar de direitos dos trabalhadores é, intrinsecamente, tratar de direitos humanos, na medida em que eles se destacam como a origem dos direitos sociais ou fundamentais de segunda dimensão (LEITE, 2014). Nesse contexto, tomamos a seara trabalhista como cenário para explorar um instituto jurídico que vem repercutindo com expressão no ordenamento brasileiro atualmente e, em especial, na referida esfera: o dano moral coletivo. Nossa motivação centra-se na dicotomia entre sua efetividade enquanto instrumento de amparo dos direitos laborais e a eventual carência de rigor técnico que ostenta no direito positivo pátrio, confrontando e sopesando tais premissas com o desígnio de obter uma conclusão harmônica à nossa realidade e consentânea com os direitos humanos.

Este trabalho pauta-se pela exposição de um quadro progressivo para a compreensão do dano moral coletivo, principiando por uma breve apresentação cronológica da responsabilidade civil e o detalhamento de alguns dos seus principais fundamentos e classificações. Subsequentemente, alcançamos o dano moral *per se*, delimitando seu conceito e esquadrinhando seu aspecto coletivo, com a exibição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Após, adentramos o campo do direito do trabalho de modo próprio e nos debruçamos por um momento sobre o instituto da pena civil, previamente à intersecção dos dois temas e defesa de nosso argumento basilar. Por fim, concluímos nossa pesquisa com um estudo de caso acerca do dano moral coletivo, oportunidade em que retomamos sob esse enfoque determinadas questões debatidas no seu curso.

Para a elaboração deste artigo, optamos por adotar uma metodologia analítica qualitativa, direcionada à abordagem e observação crítica dos fenômenos jurídicos aqui descritos. Para embasá-la cientificamente, foram consultadas obras especializadas em responsabilidade civil e direito do trabalho, sem prejuízo da jurisprudência pertinente à temática e da legislação correlata.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A gênese da responsabilidade civil, em sua dimensão mais rústica, remonta ao Direito Romano e sua distintiva Lei das Doze Tábuas, na qual se previam vestígios da Pena de Talião, espécie de vingança privada institucionalizada pelo Estado, e também a imposição de penalidades pecuniárias, ao critério da vítima. Posteriormente, o aludido instituto experimentou significativo

aperfeiçoamento com a *Lex Aquilia*, e a culpa, em seu sentido lato, tornou-se um de seus elementos básicos (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Séculos adiante, elucida Rizzardo (2019), a responsabilidade civil veio a ser mais bem disciplinada no Código Napoleônico, que lhe reservou fórmula geral e ampla de aplicação, em vez das hipóteses taxativas de outrora. Além disso, a codificação francesa ainda reforçou a essencialidade de análise da culpa e inovou ao fazer distinção entre as responsabilidades civil e penal, contratual e extracontratual. Por tais motivos, veio depois a influenciar de modo considerável a concepção do Código Civil de 1916, segundo a lição de Tartuce (2018).

Subsequentemente, despencou no horizonte a hegemonia de que então desfrutava a culpa e, no contexto do desenvolvimento industrial e da exploração massiva de trabalhadores, floresceram novas teses jurídicas, que passaram a privilegiar a proteção da vítima em detrimento da excessiva investigação da conduta do ofensor: era o princípio do declínio da responsabilidade subjetiva, com o conseqüente alvorecer da objetiva, ora consubstanciada na teoria do risco. Mais tarde adotada pelo Código Civil de 2002, ao lado da teoria do dano objetivo, ela exprime que o exercício da atividade periculosa é, por si só, o fundamento da responsabilização, cabendo àquele que dela auferiu vantagem o ressarcimento dos eventuais danos dela advindos (GONÇALVES, 2016).

Por derradeiro, regressando à contemporaneidade, calha mencionar algumas das modernizações trazidas pela Constituição Federal de 1988, dentre as quais se encontram a ratificação do dano moral enquanto modalidade indenizável de lesão; a extensão dos prestadores de serviço público à categoria de responsáveis objetivos, ao lado do Estado; e a responsabilização por ato judicial, dano nuclear e dano ao meio ambiente. Além destes, não de ser citados também os avanços introduzidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), consumados por meio de uma refinada sistemática de responsabilização objetiva, voltada à falha do produto ou serviço e não mais à conduta danosa ou relação jurídica (CAVALIERI FILHO, 2019).

3 UM PANORAMA TEÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em preâmbulo ao conceito de responsabilidade civil, Venosa (2018) afirma que tal campo jurídico compreende o arcabouço de normas e princípios concernentes à obrigação de indenizar, resultante da justaposição dos seguintes elementos: ação ou omissão voluntária, nexos causal, dano e culpa, sendo dispensada a perquirição desta última na modalidade objetiva de responsabilidade. Em

seu âmago, conjuga-se com a necessidade de reconstituir um quadro patrimonial e/ou moral anterior, ora abalado, dada a natureza de insegurança e caos que permearia uma sociedade cujos prejuízos não fossem remidos por quem coubesse.

De acordo com Nader (2016), a responsabilidade civil encerra três dimensões distintas: a reparatória, a preventiva e a punitiva. A primeira se traduz na busca do restabelecimento do *statu quo* existente entre as partes de dada relação previamente ao dano havido, por meio de seu ressarcimento pecuniário ou *in natura*, e é aquela mais amplamente admitida no ordenamento jurídico pátrio. A segunda, por seu turno, alcança noções de precaução e desestímulo à prática da lesão, almejando evitar que ela sequer se materialize, e lega a compensação a um segundo plano. A terceira, por fim, dá um passo adiante na tutela acautelatória e, descrente de que a reparação integral seja medida bastante à repressão do ato ilícito, imprime um caráter intimidativo à responsabilidade ao prever uma parcela adicional no *quantum* indenizatório, potencialmente atingindo cifras vultosas.

Cumprir registrar, enfim, algumas das classificações didáticas mais empregadas pela doutrina civilista. Além da divisão entre responsabilidade objetiva e subjetiva, já abordada *en passant*, Gonçalves (2019) ainda expõe a dicotomia existente entre as responsabilidades contratual e extracontratual (ou aquiliana): enquanto esta exsurge da violação de determinada disposição legal, aquela deriva da inobservância de uma obrigação contraída em certo negócio jurídico. Em adição, diferencia a responsabilidade civil da penal ao explicar que, conquanto possam se originar do mesmo fato, na última há uma violação à ordem pública e o interesse afetado é da sociedade, ao passo que na primeira a ofensa se dá contra um interesse privado, competindo à vítima postular a eventual indenização que entende cabível. Ademais, em contrapartida à civil, que propende à reparação e atinge o patrimônio do agente ofensor, a penal encarrega-se precipuamente da sua punição, por meio da privação de liberdade, sendo intransferível a terceiros.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DANO MORAL

Em contrapartida aos danos materiais, que se manifestam de maneira intrínseca em uma ofensa a valores pecuniários, os danos morais — ou extrapatrimoniais — distinguem-se por se referir a lesões a direitos não mensuráveis economicamente, isto é, aos denominados direitos da

personalidade. A título de exemplificação destes, podem ser citadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Ressaltando a gradual evolução e aceitação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro como um emblema progressivo da preferência pelo indivíduo em detrimento do patrimônio, Farias, Braga Netto e Rosenthal (2019) observam que ele não deve ser tomado como sinônimo de dor, mágoa ou sofrimento, sendo estes apenas algumas das suas potenciais consequências. Do contrário, afirmam os doutrinadores, não seria concebível que nascituros, crianças de tenra idade, portadores de necessidades especiais e pessoas em situação de inconsciência fossem capazes de experimentar certo dano extrapatrimonial. Em virtude disso, antes categorizam-no como um agravo a um interesse existencial efetivamente merecedor de tutela, que deve ser aferido e ponderado em contraposição com as demais liberdades eventualmente existentes em determinada situação concreta.

Nessa perspectiva, Nader (2016) arremata que não há falar em reparação na indenização por danos morais, dada a feição inestimável do bem afrontado, mas apenas em compensação pelos males sofridos. Por conseguinte, a fixação do *quantum* devido não se dá por meio de cálculos aritméticos, e sim mediante arbítrio de cunho subjetivo, observando critérios como a razoabilidade e a proporcionalidade, a magnitude da lesão e a posição econômica dos envolvidos, de modo que a satisfação não seja ínfima, tampouco propicie o enriquecimento sem causa da vítima.

4.1 O DANO MORAL COLETIVO

Não obstante a disciplina do dano moral, em sua concepção doutrinária e legislativa, tenha visado à defesa do indivíduo, enquanto sujeito de direito específico e determinável, fato é que a tutela jurídica progressivamente se ampliou, abarcando também interesses coletivos, *lato sensu*. A esse movimento, deve-se, sobretudo, o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), com ênfase para a atuação nas áreas consumerista e ambiental (BITTAR, 2015).

Ainda assim, a jurisprudência, bem como a doutrina, novamente repudiou os danos morais coletivos em um primeiro momento, por associar a figura do dano moral a desventuras intrínsecas à pessoa singular. De maneira gradativa, todavia, tal compreensão evoluiu-se no sentido de reputar

legítimo o instituto, passando os tribunais a aplicá-lo em casos concretos após rever seu posicionamento, em conformidade com Cavalieri Filho (2019).

Em referência à caracterização dos danos morais à coletividade, Gonçalves (2019, p. 535) ressalta que não é qualquer fato que dá azo à indenização por tal categoria de dano, devendo ser relevante e extraordinário, e explicita que eles podem ocorrer nas hipóteses

[...] de propaganda enganosa ou ofensiva; de ofensa aos valores e credos de determinada religião; de discriminação de determinada comunidade ou raça; de colocação em risco da saúde ou da integridade física dos trabalhadores de uma empresa em face da não adoção de medidas de segurança obrigatórias; de descumprimento de medidas estabelecidas por lei, como no caso das cotas reservadas para deficientes físicos no mercado de trabalho etc.

Schreiber (2015), por seu lado, clarifica que o dano moral coletivo provém da necessária superação do modelo dano moral x dano patrimonial, ora ultrapassado, e implica na possibilidade de causar lesões de forma indeterminada, afetando uma coletividade de sujeitos, além de cada um deles individualmente. Consigna, afinal, que a designação *dano moral coletivo* possa não ser a de maior rigor técnico, malgrado se encontre sedimentada, devido ao trato terminológico dispensado aos danos coletivos pela legislação, posicionamento com o qual concordamos, conforme apresentaremos com mais vagar a seguir.

4.2 OS DANOS DIFUSOS, COLETIVOS *STRICTO SENSU* E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Consoante a classificação proveniente do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, os danos coletivos podem ser categorizados em difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Embora os dois primeiros consistam em espécies distintas do gênero dos danos transindividuais, distanciam-se eles na medida em que o último se caracteriza por envolver grupos de pessoas ligadas entre si ou com a parte adversa por determinada relação jurídica base, ao passo que o anterior atinge a coletividade de maneira indistinta. O terceiro, por seu turno, qualifica-se como uma pluralidade de lesões individuais, derivadas de uma origem danosa compartilhada (MIRAGEM, 2015).

Tartuce (2018) adverte, todavia, que no âmbito jurisprudencial há significativa imprecisão técnica na aplicação dos conceitos de danos difusos — também nominados sociais pelo aludido professor — e coletivos em sentido estrito, sendo usual que sejam utilizados de modo

intercambiável sob a designação genérica de danos coletivos. Aponta, ademais, que uma dessemelhança entre tais variantes reside na destinação dada à indenização estabelecida: enquanto nesses o *quantum* deva ser reservado às vítimas do acontecimento, porquanto determinadas ou determináveis, naqueles deve a reparação reverter-se em favor de um fundo público, com pertinência à ofensa em apreço, dado o caráter social e indeterminável do sujeito passivo, em harmonia com o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Voltado ao campo do direito laboral, enfim, Martinez (2019) aclara as definições de danos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos com exemplos lúcidos. Os primeiros se revelariam no aproveitamento de trabalhadores temporários em empresas estatais em condição perpétua, habitual prática que infringe a prescrição do concurso público. Os segundos, por sua vez, resultariam de redução indevida na verba salarial de toda uma classe, afetando seus membros de forma indiscriminada. Os terceiros, por derradeiro, sucederiam em um acidente de trabalho no qual estivessem envolvidos múltiplos empregados, ligados uniformemente em consequência de um evento em comum.

4.3 O DANO MORAL COLETIVO — *LATO SENSU* — NA ESFERA DO DIREITO DO TRABALHO

Introduzindo noções acerca do dano moral coletivo, Garcia (2017) leciona que ele adquire maior relevância na seara trabalhista por efeito da inerente índole comunitária que permeia as relações laborais. Ressalta, além disso, que sua aplicabilidade descende da Lei de Ação Civil Pública, a qual permite o ajuizamento de demanda em defesa de quaisquer interesses difusos ou coletivos e, como consectário, a responsabilização por lesões suportadas pela sociedade ou por dado grupo de sujeitos. Defende, afinal, que são legitimados para a propositura da respectiva ação o Ministério Público do Trabalho e as entidades sindicais.

Leite (2018, p. 76/77), por seu lado, ilustra magistralmente:

Assim, pode o MPT, por exemplo, ajuizar ação civil pública postulando que o empregador (réu) se abstenha de incluir em editais de processos seletivos de professores cláusula excluindo candidatos com os quais tenha litigado judicialmente; de exigir dos docentes regência de aulas em quantidade superior à prevista no art. 318 da CLT; de praticar atos que importem em ofensa às normas que disciplinam intervalos interjornadas, jornadas de menores e aprendizes e preenchimento de recibos salariais; e de descontar contribuições confederativas ou assistenciais de empregados não sindicalizados. Em tais casos, é possível cumular a tutela inibitória com a tutela ressarcitória por danos morais coletivos, pois o

comportamento do empregador viola valores, princípios e objetivos estruturantes da nova ordem constitucional, como os que dizem respeito à dignidade humana e à valorização do trabalho humano (CF, art. 1º, III e IV), bem como os objetivos de promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (CF, art. 3º, IV), caracterizando, ainda, ofensa generalizada à legislação trabalhista no tocante às normas que regem a não discriminação quando da admissão no emprego, a duração do trabalho, a proteção do trabalho do menor e a liberdade de filiação sindical.

Na hipótese de condição de trabalho análoga à de escravo, além da responsabilidade penal do empregador (CP, art. 149), pode ser ele condenado a indenizar por danos morais coletivos causados tanto ao grupo de empregados lesados (direitos coletivos) quanto aos potenciais trabalhadores (direitos difusos) que seriam contratados em condições degradantes idênticas.

Delgado (2017) expõe, de mais a mais, que as circunstâncias ensejadoras de tal modalidade de dano costumam transparecer um comportamento regular por parte do ofensor: empregadores, entidades contratantes e gestoras de mão de obra, sindicatos, cooperativas, dentre outros. De maneira sucessiva, referido proceder revela um método de operação altamente gravoso à ordem constitucional, que visa à redução de custos com mão de obra, por meio de intensa inobservância à legislação laboral. Em outros termos, torna-se um negócio lucrativo desprezar os direitos trabalhistas, considerando que nem todos os empregados findam por demandá-los em juízo. A tal fenômeno dá-se o nome de *dumping* social.

5 UMA EXPOSIÇÃO SOBRE A PENA CIVIL E OS EVENTUAIS ÓBICES À SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A título de introito à apresentação da pena civil, regressamos por um instante às distintas correntes doutrinárias e jurisprudenciais relativas à essência da indenização por danos morais. Segundo a primeira, predominante, ela é tão somente compensatória ou reparatória, não havendo escopo pedagógico ou punitivo. Por seu turno, de acordo com a segunda, algo defasada, a indenização tem a finalidade exclusiva de disciplinar ou punir. No entendimento da terceira, enfim, em voga mais recentemente, seu propósito é reparatório por excelência, mas acompanha-se de uma natureza acessória pedagógica ou disciplinar (TARTUCE, 2018).

Remetendo à faceta punitiva da responsabilidade civil, Miragem (2015) discorre acerca dos *punitive damages* — ou perdas e danos punitivos —, instituto de tradicional e vasta aplicação no direito norte-americano, clarificando que eles consistem na fixação do valor indenizatório em um patamar superior àquele do dano em si. Tal *plus* pode tanto adquirir uma qualidade acessória à reparação principal, quanto constituir-se em uma variedade autônoma de sanção, sendo também

encarado como um tipo de recompensa ao autor da ação por ter participado os fatos ocorridos ao Judiciário e, em vista disso, permitido a responsabilização do ofensor. Assim, simultaneamente almeja-se a condenação deste, em face de sua conduta lesiva, bem como o seu desencorajamento e o da coletividade à prática de atos semelhantes.

Theodoro Júnior (2016), de outro lado, compreende que o reconhecimento de um caráter punitivo à sanção civil refoge ao território do direito privado, guardando maior relação com o público, e dependeria de forçosa disciplina legislativa, com a previsão de critérios mais estritos para a quantificação do dano, ponto este com o qual concordamos. Prossegue refletindo, ainda, que a pena civil esbarraria na vedação do *bis in idem* com a jurisdição criminal, assim como na limitação do enriquecimento sem causa, de modo que restassem obstadas condenações por cifras avultantes. Admite, no entanto, que as cláusulas penais e as *astreintes* não deixam de caracterizar exceções à sistemática de ressarcimento integral no nosso ordenamento jurídico — havemos de recordar, além do mais, hipóteses legais de repetição de indébito em dobro, previstas no art. 940 do Código Civil e no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Completa o doutrinador, por fim, que a nossa dogmática da responsabilidade civil recusaria a aplicação de institutos análogos aos *punitive damages* em solo nacional, uma vez que estes pressupõem a presença de notável repercussão social e uma conduta praticada com dolo ou culpa grave, ao passo que rumamos gradualmente à objetivação da responsabilidade.

Por derradeiro, com Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019) chegamos ao argumento central do presente trabalho, propondo uma desmistificação do controvertido ideário jurisprudencial e doutrinário referente ao dano moral coletivo. Ora, seria a coletividade, e aqui nos referimos sobretudo à sua variante difusa, um ente, de fato, transcendental frente aos indivíduos considerados em si mesmos? Responder afirmativamente a tal indagação não tipificaria o proscrito *bis in idem*, uma vez que o agente ofensor estaria *satisfazendo* dois sujeitos distintos — o(s) individual(is) e o abstrato coletivo — por um mesmo fato? O desenlace, pois, é que o dano moral coletivo é, ainda que sobriamente, uma espécie de pena civil, importada de forma um tanto grotesca para o ordenamento jurídico pátrio, e nele restam patentes as disparidades com a reparação, tão peculiar ao dano moral individual. Tal entendimento não reflete, contudo, nossas convicções sobre o espírito do instituto, como veremos.

6 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DE UM JULGADO ENVOLVENDO O DANO MORAL COLETIVO E UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO À PROBLEMÁTICA

Esboçados até este momento os fundamentos teóricos essenciais para alicerçar nossa reflexão, dedicamo-nos por ora a uma perspectiva mais empírica e objetiva relativa ao dano moral coletivo. Para tanto, tomemos o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2019) a seguir ementado como referência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] 2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SIMULAÇÃO DE LIDES PARA FINS DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COAÇÃO DOS EMPREGADOS. [...] O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Sobre o tema, deve-se ponderar, inicialmente, que o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora seja hábil a atingir, igualmente, a esfera privada do indivíduo. [...] **Agravo de instrumento desprovido.** — grifos no original

Da leitura integral do aresto, é possível vislumbrar, *prima facie*, a relativa imprecisão da jurisprudência na aplicação dos conceitos em apreço, circunstância mais bem trazida por Tartuce (2018). Embora os fatos possam acarretar simultaneamente danos individuais homogêneos ou coletivos *stricto sensu*, em razão da ofensa aos direitos sociais dos empregados pela ação ilícita da empresa, e difusos, devido ao abalo indireto da coletividade pelo desfalque à Previdência Social na sonegação de verbas trabalhistas, constata-se que a indenização, fixada na monta de R\$ 100.000,00, atende sobretudo aos últimos, uma vez que destinada de maneira indistinta à União. Não deixamos de atentar, ainda, ao emprego genérico da expressão *dano moral coletivo*, já consolidada.

Divergimos quase integralmente, de outro lado, do pensamento de Theodoro Júnior (2016). Conquanto a pena civil seja, por certo, um instituto quase alheio ao direito brasileiro e, via de regra, hajamos de tomar importações de outros sistemas jurídicos com cautela, fato é que o dano moral coletivo goza de vasto potencial na repressão de condutas ilícitas e hostis aos direitos humanos, com nossa ênfase para aqueles atinentes ao direito do trabalho. Ademais, não obstante tradicionalmente se ocupe da *pena* o direito penal, não julgamos que exista *bis in idem* ou óbice intransponível na adoção da pena civil. A um, porque aquele é a *ultima ratio* do direito e, portanto, deve ser relegado às condutas mais nocivas verificadas na sociedade, dada a natureza gravosa da privação de liberdade. A dois, porquanto não raramente a indenização é a penalidade que mais pesa sobre o autor das espécies de ilícito em comento e, de qualquer sorte, resta preservada a autonomia do juízo criminal.

Retomamos, aqui, Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019), ao defender que não é concebível, sob a ótica clássica da responsabilidade civil, que um mesmo fato enseje duas compensações, em virtude do impedimento à penalidade dúplice. Assim, da condenação pecuniária estipulada no julgado colacionado e em tantos outros acerca do tema, entendemos, não é possível a emanção de qualquer caráter satisfatório, dado que a coletividade não pode ser atingida em seu âmbito existencial, mas tão somente punitivo. Na medida em que o eixo relativamente atrofiado da responsabilidade civil não autoriza a explícita sanção ao agente ofensor, porquanto ainda atado ao antigo binômio função compensatória x função pedagógica e ao enriquecimento sem causa, faz-se cogente que exista outro instrumento apto a coibir com efetividade a matemática nefasta que torna a exploração de direitos trabalhistas um empreendimento rentável. Em um primeiro instante, no entanto, urge uma reforma legislativa que discipline de modo exaustivo o dano moral coletivo, com relevo para a aferição de culpa e a extensão do *quantum* indenizatório, a fim de que seja revestido dos contornos legais de pena civil, que genuinamente é, e se deserte o utilitarismo que tem conduzido o direito pátrio a preferir os fins em detrimento dos meios.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, foram traçadas considerações introdutórias a respeito da responsabilidade civil, expondo seu histórico e conceitos elementares. Sucessivamente, abordou-se com mais vagar o dano moral e sua faceta coletiva, além de suas repercussões no campo do direito laboral. Em seguida, introduziu-se a pena civil e, após ponderações sobre o instituto, divisou-se a conclusão de que o dano moral coletivo nada mais é que uma manifestação dela, embora importada de forma bizarra para o direito brasileiro. Opuseram-se as reflexões desenvolvidas nesta pesquisa, enfim, a um julgado referente ao dano moral coletivo, arrematando nossos argumentos.

Ao final, pôde-se constatar a substancialidade do dano moral coletivo no ordenamento pátrio, em face do estado precário no qual subsiste uma miríade de trabalhadores Brasil afora, a exemplo daqueles em condição análoga à escravidão, terceirização ilícita ou circunstâncias laborativas degradantes, dentre tantos outros, com a violação cotidiana de seus direitos trabalhistas. Em contrapartida, não se pode negar que nosso instituto ora examinado se trate de um *Frankenstein* jurídico e, nos contornos atuais, sirva como amostra da cultura judiciária consequencialista, especialmente observada na Justiça do Trabalho, que privilegia o resultado em prejuízo do

procedimento, amiúde sem a técnica exigida pelo Direito. Resta, assim, o processo legislativo como alternativa à devida regulação e assimilação do dano moral coletivo, pena civil por excelência, ao sistema jurídico nacional, de modo que floresça e melhores frutos propicie, como o inestimável instrumento de tutela dos direitos humanos que é.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso Especial 438.95-2015.5.12.0016**. Recorrentes: Suprema Assessoria Contábil Ltda – EPP e outro. Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Relator: Ministro Mauricio Delgado Godinho, 19 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/59f4935bf2fe5a6c09d0b3c574f9ba53>. Acesso em: 24 ago. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO; Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.